

Processo nº: XXXXXXXXXXXX (CNJ:YYYYYYYYYYYYYYYYYYY)
Natureza: Preconceito de Raça ou Cor (Lei 7716/89)
Autor: Justiça Pública
Réu: V. P. P.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Maurício da Rosa Ávila
Data: 29/01/2016

Vistos.

O Ministério Público, com base no Inquérito Policial nº XXXXXXXXXX0, oriundo da Delegacia de Polícia de Jaguarão, ofereceu denúncia contra **V. P. P. (Dados Pessoais)**, como incurso nas sanções do artigo 140, § 3º, do Código Penal, pelo seguinte fato delituoso:

No dia 02 de março de 2012, por volta das 03h00min, no Bairro do XXXXXXXXX, nesta cidade, o denunciado V. P. P., com vontade livre e consciente, injuriou a vítima M. D. D., ofendendo-lhe a dignidade, utilizando-se, para tanto, de elemento referente a raça, ao chamar-lhe de negra vagabunda.

Postulou o Ministério Público que a denunciada fosse processada, julgada e, ao final, condenada. Requereu a oitiva da vítima e de duas testemunhas (fls. 02).

A denúncia foi recebida em 28.02.2014 (fl. 20).

Citada pessoalmente (fls. 22/23), a ré manifestou desinteresse em eventual proposta de suspensão (fl. 25), e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública (fls. 26).

Não incidindo ao caso quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 27).

Durante a instrução, foram inquiridas a vítima e três testemunhas, bem como interrogada a ré e encerrada a produção de provas (fl. 57).

Apresentando alegações finais escritas, o Ministério Público requereu a condenação da acusada, nos termos da denúncia (fls. 63/65).

Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição da denunciada pela ausência de provas suficientes para ensejar a condenação e, subsidiariamente, a aplicação do perdão judicial (fls. 66/68).

É o relatório.

Decido.

O feito tramitou regularmente, com a observância de todas as formalidades legais, estando isento de nulidades. Donde presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como ausentes preliminares a enfrentar, passo ao exame da pretensão condenatória e das teses defensivas.

A **materialidade** restou comprovada pelo registro de ocorrência (fl. 05/06), pela palavra da vítima e pelas declarações prestadas em juízo (fl. 44).

Quanto à **autoria**, entendo que esta restou comprovada.

A ré **V. P. P.**, em seu interrogatório (fl. 58) negou a prática delitiva e relatou que possuía desavenças anteriores com a vítima pela fato de esta ter ciúmes do marido. Que encontrou a ofendida no bailão, mas não discutiram. Já registrou ocorrências contra **M.** Não teria encontrado esta no banheiro.

A vítima **M. D. D.**, em suas declarações (fl. 44), confirmou que a ré lhe chamou de negra vagabunda no banheiro do **Bailão**, onde havia um monte de gente que presenciou o ocorrido. Que brigou fisicamente com a ré por causa de homem, no passado, não guardando ressentimento de tal situação.

As testemunhas **Y. e Z.**, em suas declarações (fl. 44), confirmaram o fato, relatando que a vítima estava vomitando no banheiro do **Bailão**, quando a ré chegou por trás e proferiu a expressão “*agora te achei negra vagabunda*” (*sic*). Após, os seguranças da festa chegaram e não viram mais nada. Não viram se houve confronto físico.

A testemunha **W.** declarou não saber nada sobre o ocorrido (fl. 44).

Diante da prova oral produzida durante a instrução processual verifico que, considerando-se o delito objeto da imputação – injúria racial -, não houve o especial fim de agir exigido pelo tipo penal e consistente na vontade de discriminar outrem em decorrência da cor, raça, religião, etc, pois neste delito não basta apenas que o agente profira palavras de cunho discriminatório, mas sim que o termo seja utilizado para humilhar, consistindo, desse modo, condição para qualificar suposta inferioridade da raça.

Por conseguinte, não está configurado, no caso presente, o delito de injúria racial, tendo a parte ré proferido insulto, com intuito de simples xingamento, advindo de má relação que as partes já possuíam antes da ocorrência.

Foi possível extrair-se das declarações da vítima e testemunhas, bem como do interrogatório da ré, que **M. e V.** já possuíam desentendimentos anteriores por outras questões de somenos importância. O xingamento referido na denúncia, além de não ter fim precípua de atingir a honra subjetiva, não trouxe consigo elemento de discriminação de raça, até por que, como pode ser constatado do CD de áudio (fl. 58), a própria denunciada se auto declara negra, o que tira todo o sentido e conteúdo de eventual ofensa racial.

Isso demonstra ausência na vontade da parte ré do elemento subjetivo

específico exigido pelo tipo penal, que é o fim sério de ofender e menosprezar a raça.

De modo que, entendo que a conduta da acusada é atípica por ausência tanto do elemento da injúria simples (atingir honra alheia), como do especial fim de agir acima referido, merecendo improcedência a denúncia.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e, por consequência, **ABSOLVO** a ré **V. P. P.** das sanções do artigo 140, § 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos III, do Código de Processo Penal.

PROVIMENTOS FINAIS

Custas pelo Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, por Carta AR digital, caso possua endereço completo nos autos. Não havendo endereço completo, ou sendo infrutífera a resposta da intimação postal, resta prejudicada a comunicação dos atos processuais, nos termos do art. 201, §3º do CPP, uma vez que a informação do endereço atualizado é ônus processual que cabe aos ofendidos.

Após o trânsito em julgado, preencher e remeter o BIE e arquivar, com baixa nos registros da distribuição.

Jaguarão, 29 de janeiro de 2016.

Maurício da Rosa Ávila,
Juiz de Direito.